



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0002872-91.2012.815.0351**

**ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB**

**RELATOR: Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A**

**ADVOGADOS: Elisia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão**

**AGRAVADO: José Cosme de Lima**

**ADVOGADO: Alberto Jorge Souto Ferreira**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO DE AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**1.** Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

**2.** Recurso não conhecido com aplicação de multa.

**Vistos etc.**

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A **apelou** da sentença de f. 51/52, proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou procedente o pedido inicial, “para condenar o banco a exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes em 36 parcelas de R\$ 350,84”, com os acréscimos legais, tudo nos autos da **ação cautelar de exibição de documentos** ajuizada por JOSÉ COSME DE LIMA.

**Razões apelatórias** arguindo a impossibilidade de cumulação de pedidos de revisão contratual e consignação de pagamento; legalidade da comissão de permanência; possibilidade de capitalização mensal; ausência de limitação aos juros aplicados na avença; validade do *pacta sunt servanda*; ausência de onerosidade excessiva e das ilegalidades apontadas; afastamento da multa pela não exibição dos documentos (f. 54/88).

Esta relatoria **negou seguimento à apelação** (f. 105/106) por afronta à dialeticidade recursal. Contra essa decisão **foi interposto agravo interno**, com o intuito de submeter a matéria ao Colegiado.

É o breve relato.

#### **DECIDO.**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).<sup>1</sup>

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".<sup>2</sup>

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão não poderia ter sido lavrada de forma monocrática, por não se encaixar nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Portanto, é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais.

### **O presente agravo interno encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.**

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que "a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente".<sup>3</sup>

---

1 *In* Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

2 *In* Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

3 *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 275-276.

Acrescenta ainda o doutrinador, linhas adiante, que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”<sup>4</sup>, e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”<sup>5</sup>, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente.

Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.<sup>6</sup>

Assim, para a apreciação da questão submetida a reexame, é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

No caso em tela, conforme já relatado, o pedido inicial foi julgado procedente (sentença), determinando ao agravante que exhibisse o contrato de financiamento de veículo objeto desta ação de exibição de documentos.

Em sede apelação (f. 54/88) o recorrente **suscitou questões alheias às debatidas nos autos**, como a impossibilidade de cumulação de pedidos de revisão contratual e consignação de pagamento; legalidade da comissão de permanência; capitalização mensal; ausências de limitação aos juros aplicados etc., **o que ensejou o não conhecimento do apelo por violação à dialeticidade.**

Já no **agravo interno**, em vez de o banco atacar os pontos da decisão que entende desacertada e em confronto com o art. 557 do CPC, de forma desidiosa, **mais uma vez afrontou à dialeticidade recursal**, ao trazer questões não tratadas nos autos, quando afirma que o autor teria ingressado com a ação porque é correntista do banco e que foram celebrados contratos cujos débitos não reconhece. Por último, transcreveu dispositivo de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco negando

---

4 Op. cit.

5 Op. cit.

6 TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

seguimento ao seu apelo e ao "recurso adesivo interposto por Clóvis Correia de Oliveira Andrade Filho", com base no art. 557 do CPC e art. 74 do Regimento Interno do TJPE.

O STJ já decidiu sobre o tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>7</sup>

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).<sup>8</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

<sup>8</sup> STJ - REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

<sup>9</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>10</sup>

Assim, resulta cristalino que a petição recursal mais uma vez afronta o princípio da dialeticidade, razão por que **não conheço do agravo interno** com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **aplico ao agravante multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária ao pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de janeiro de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>10</sup> AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.